

e nave cêntimos, pertencente ao sócio Miguel Salomão Ruah Crujeira, uma no valor nominal de dois mil, quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos, pertencente à sócia Patricia Ruah Crujeira, uma no valor nominal de sete mil, quatrocentos e oitenta e um euros e noventa e sete cêntimos, pertencente à sócia Maria da Conceição Valente Patrício, uma no valor nominal de dois mil, quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos, pertencente à sócia Maria Inês Patrício Lopes Gameiro e uma no valor nominal de nove mil, novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos, pertencente ao sócio Augusto Rosa Roberto.

2 — Por deliberação unânime dos sócios, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao valor do capital social.

3 — Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, que vencerão ou não juros, conforme for deliberado.

Mais certifico, que com relação à sociedade em epígrafe, foi aumentado o capital social de 8 000 000\$ para 10 000 000\$, tendo sido alterado parcialmente o contrato, quanto aos artigos 3.º e 4.º, que passaram a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores sociais, é de dez milhões de escudos, e corresponde à soma de oito quotas, uma no valor nominal de dois milhões de escudos pertencente à sócia Maria Teresa Ricardo Romão Braz, uma no valor nominal de dois milhões de escudos pertencente à sócia Maria Jessa Parra Fidalgo Ramos Marques, uma no valor nominal de um milhão de escudos pertencente ao sócio Carlos Amante Crujeira, uma no valor nominal de quinhentos mil escudos pertencente ao sócio Miguel Salomão Ruah Crujeira, uma no valor nominal de quinhentos mil escudos pertencente à sócia Patricia Ruah Crujeira, uma no valor nominal de um milhão e quinhentos mil escudos pertencente à sócia Maria da Conceição Valente Patrício, uma no valor nominal de quinhentos mil escudos pertencente à sócia Maria Inês Patrício Lopes Gameiro, uma no valor nominal de dois milhões de escudos pertencente ao sócio Augusto Rosa Roberto.

2 — Por deliberação unânime dos sócios, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até valor igual ao do capital social.

3 — Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, que vencerão ou não juros, conforme for deliberado.

#### ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado, será exercida por um ou mais gerentes a eleger em assembleia geral.

2 — A sociedade obriga-se pela intervenção de um gerente.

3 — *(Sem alteração.)*

4 — *(Eliminado.)*

5 — *(Eliminado.)*

6 — *(Eliminado.)*

Pela inscrição n.º 06, apresentação n.º 31/040415.

Com relação à sociedade em epígrafe, foi registada a seguinte designação:

Designação de gerente, em 25 de Abril de 2004, Catarina Alexandra Inácio Roberto Tavares Gomes, Rua da Agueira, lote 12, Cabriz, Sintra.

O texto completo do contrato na sua redacção actualizada ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

23 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ajudante, *Carlos Alberto de Almeida Homem*. 2006538462

#### LISBOA — 4.ª SECÇÃO

### MILK TECHNOLOGIES, S. L.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 05034/960219; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 05/960219.

Certifico que foi efectuado o registo de constituição em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

01 — Apresentação n.º 05/960219.

Facto: criação de representação permanente.

Representada: Milk Technologies, S. L.

Sede: Calle Balmes, 368, pr. 2.ª, 08006 Barcelona.

Objecto:

a) Comercialização de leite e de produtos lácteos, bem como de outros produtos que na sua produção precisam total ou parcialmente de leite ou derivados lácteos.

b) Comércio de mercadorias ou de todos aqueles artigos necessários para a indústria leiteira, bem como de outros produtos nutritivos e de carácter similar.

c) Comercialização de produtos lácteos infantis e de produtos dietéticos.

Capital: 5 000 000 de pesetas.

Representação:

Sede: Avenida do Duque d'Ávila, 66, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, Lisboa.

Objecto: O mesmo da representada.

Director designado em 14 de Novembro de 1995: Andreas Paschy.

Poderes conferidos:

a) Exercer a direcção dos negócios da empresa, nomear e despedir agentes e empregados, determinar as suas funções e vencimentos.

b) Comprar e vender mercadorias, maquinaria, direitos de propriedade industrial e em geral, bens imóveis, participar em hastas públicas e concursos oficiais e particulares, formular propostas e aceitar adjudicações provisórias e definitivas; assinar facturas, apólices, conhecimentos, guias, requerimentos e declarações ajuramentadas, efectuar contratos de fretamento.

c) Operar com a Banca privada e oficial, e de mais entidades de crédito, em qualquer localidade, realizando tudo quanto a legislação e prática bancária permitam. Seguir, abrir, dispor e cancelar neles todo o tipo de contas correntes e de poupança, e assinar talões cheques e demais documentos; solicitar extractos e saldos e verificar a sua conformidade ou contestá-los. Tudo isto sempre e quando a operação ou operações realizadas não excedam o total de 20 000 marcos alemães.

d) Emitir, endossar, aceitar, cobrar e descontar letras de câmbio, comerciais ou financeiras, e demais documentos de giro; formular contas de ressaque. Requerer protestos por falta de pagamento, de aceitação ou de qualquer outro tipo;

e) Constituir e levantar depósitos em dinheiro ou em valores; solicitar isenções, bonificações e desagravamentos fiscais e devolução de receitas indevidas; aprovar e impugnar contas; efectuar pagamentos e cobranças por qualquer título e quantidade, incluindo descontar ordens de pagamento do Estado Português, organismos autónomos, província e município; levantar, cartas, certificados, pacotes postais, encomendas, vales postais e valores declarados e levantar das empresas de transporte, alfândegas e agencias géneros e artigos remetidos; apresentar queixas, reclamações e proceder à devolução de mercadorias; abrir, responder e assinar a correspondência e manter livros comerciais em conformidade com a lei; levantar protestos de avaria, tratar, modificar, resgatar, penhorar, rescindir e liquidar seguros de todos os tipos, pagar os prémios e receber das entidades seguradoras indemnizações que tiverem lugar; solicitar e retirar quotas de matérias primas ou de carácter comercial;

f) Aceitar hipotecas, penhoras, consignações de rendimentos ou outras garantias oferecidas para segurança dos créditos que a mandante apresente;

g) Assistir com voz e voto às assembleias que se celebrem em processos de concordata, falência e assembleias de credores, aprovar e impugnar créditos e sua graduação, aceitar ou renunciar às propostas do devedor; nomear e aceitar cargos de liquidatários e de administradores e nomear vogais de organismos de conciliação;

h) Representar a sociedade em juízo e fora dele, e portanto comparecer pessoalmente ou por meio de procuradores ou de outros mandatários (aos quais poderá conferir e retirar poderes) junto de autoridades, centros e funcionários do Estado, e de qualquer unidades administrativa, organismos autónomos, província ou município, e junto de sociedades e demais pessoas ou entidades, particular companhias fornecedoras de águas, gás, electricidade, telefone e outros serviços públicos e junto de todo o tipo de julgamentos, audiências, jurados, tribunais, delegações, comissões, comités, sindicatos, repartições, assembleias, ministérios, conselhos, magistraturas do trabalho, caixas e institutos nacionais, e juntos deste solicitar, seguir e terminar como autor, réu ou em qualquer outra qualidade, todo o tipo de trâmites, expedientes, julgamentos e procedimentos cíveis, penais, administrativos, contencioso-administrativos, económico-administrativos, governativos e laborais de todos os graus, jurisdições e instâncias, apresentando petições e executando acções e excepções em quaisquer procedimentos, trâmites e recursos, incluindo os de anulação, revisão e nulidade; prestar, quando for requerida a ractificação pessoal, absolver posições, e em geral, realizar todos os actos que as respectivas leis de procedimento permitam; apresentar, solicitar e levantar documentos e certidões, especialmente junto de quaisquer conservatórias, solicitar, receber e acusar a recepção de notificações e requerimentos;

i) Constituir em Portugal uma sucursal nos termos e condições que considere adequadas, outorgando quaisquer procurações a favor de terceiros, abrir e seguir uma conta corrente em nome da sucursal, outorgar para os efeitos anteriores quaisquer documentos públicos ou privados necessários;

h) Outorgar e assinar todos os documentos públicos e privados em conformidade com os poderes conferidos por esta procuração, a qual deverá ser interpretada do modo mais amplo.

## Estatutos

### TÍTULO I

#### Denominação, objecto, duração e sede

##### ARTIGO 1.º

###### Denominação

Constitui-se uma sociedade de responsabilidade limitada com a denominação Milk Technologies, S. L., que se rege pelos presentes estatutos e demais disposições aplicáveis.

##### ARTIGO 2.º

###### Objecto social

a) A comercialização de leite e de produtos lácteos, bem como de outros produtos que na sua produção precisam total ou parcialmente de leite ou derivados lácteos;

b) O comércio de mercadorias ou de todos aqueles artigos necessários para a indústria leiteira, bem como de outros produtos nutritivos e de carácter similar;

c) A comercialização de produtos lácteos infantis e de produtos dietéticos.

##### ARTIGO 3.º

###### Sede

C/ Balmes, 368, pr. 2.ª, 08006 Barcelona.

Por deliberação do conselho de administração da sociedade pode mudar-se a sede social dentro da cidade onde está estabelecida. Do mesmo modo podem ser dadas, suprimidas ou mudadas as sucursais, agências ou delegações, se for necessário ou conveniente para o exercício da actividade da Sociedade, tanto no território nacional como no território estrangeiro.

##### ARTIGO 4.º

A sociedade é constituída por tempo indefinido, e inicia as suas operações no dia da outorga da escritura de constituição, salvo, se for o caso, para aquelas actividades que necessitam de inscrição nalgum Registo Administrativo, que terão início no dia da sua inscrição em tal Registo.

### TÍTULO II

#### Capital social e participações

##### ARTIGO 5.º

O capital social é fixado em 5 000 000 pesetas, representado e dividido em 500 participações sociais iguais, acumuláveis e indivisíveis com o valor nominal de 10 000 pesetas cada uma, numeradas correlativamente de 1 a 500, ambos inclusive.

##### ARTIGO 6.º

As participações representativas do capital social não podem incorporar-se em títulos valores nem denominar-se acções. Nem tão pouco podem ser emitidos certificados provisórios comprovativos da propriedade das mesmas.

O único título de propriedade será a escritura pública de constituição, bem como os documentos públicos, consoante o caso, comprovativos das aquisições subsequentes. Em nenhuma hipótese o respectivo documento público é substituído por certificados do Livro de Registo de Sócios.

##### ARTIGO 7.º

Relativamente à transmissão intervivos de participações sociais ter-se-á em conta o disposto no artigo 20.º da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada. Em caso de falecimento de um sócio, os herdeiros devem comunicar este facto por escrito à Administração da Sociedade, a fim de que os demais sócios possam adquirir as participa-

ções do falecido, se o desejarem. Para tal efeito regem-se pelas normas estabelecidas para as transmissões *intervivos* constantes do artigo 20.º da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada.

##### ARTIGO 8.º

A sociedade manterá um Livro de Registos de Sócios, e no qual se anotam os dados pessoais de cada um deles, o seu domicílio, as participações detidas e as variações que se produzam na dita titularidade, tendo todo o sócio direito a que se emita, pelo conselho de administração um certificado relativo às participações correspondentes, assim como a consultar o conteúdo do Livro de Registo de Sócios.

##### ARTIGO 9.º

Toda a transmissão de participações sociais ou de direitos reais sobre a mesma deve formalizar-se em documento público e comunicar-se por escrito à sociedade para que constem do livro de registo de sócios, indicando os dados pessoais, nacionalidade e domicílio do adquirente. Sem cumprir este requisito não poderá o sócio exercer os direitos que lhe cabem na sociedade.

##### ARTIGO 10.º

Em caso de usufruto de participações sociais, a qualidade de sócio reside no proprietário directo, contudo o usufrutuário terá direito, em todo o caso, aos dividendos acordados pela sociedade durante o usufruto. Além disso, as relações entre o usufrutuário e o proprietário directo e o conteúdo do usufruto regem-se pelo título constitutivo deste, inscrito no Livro de Registos de Sócios. Na ausência deste o usufruto regem-se pelo estabelecido na Lei das Sociedades Anónimas para o usufruto de acções, e, no previsto por esta, pela legislação civil aplicável.

##### ARTIGO 11.º

Em caso de penhor das participações sociais, os co-proprietários designam um deles para o exercício dos direitos sociais, porém respondem todos solidariamente pelo incumprimento das obrigações para com a sociedade.

### TÍTULO III

#### Órgãos da sociedade

##### ARTIGO 12.º

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral de sócios e o conselho de administração.

##### SECÇÃO I

#### A assembleia geral

##### ARTIGO 13.º

A vontade dos sócios, expressa pela maioria na assembleia geral, rege a vida da sociedade. Salvo se a lei ou estes Estatutos dispuserem de forma diferente, entende-se que há maioria, quando um número de sócios que represente mais que metade do capital social votar a favor da deliberação.

##### ARTIGO 14.º

Não obstante o disposto no artigo anterior, para que a assembleia possa deliberar validamente o aumento ou a diminuição do capital, a transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade ou qualquer outra modificação estatutária, tem de votar a favor da deliberação um número de sócios que represente o capital social, pelo menos a maioria deles e terceiros.

##### ARTIGO 15.º

As assembleias gerais são convocadas pelo conselho de administração mediante carta registada com aviso de recepção, dirigida à morada de cada um dos sócios indicada no Livro de Registo de Sócios, pelo menos quinze dias antes da data fixada para a sua celebração. A notificação menciona a data, hora e lugar de celebração, os assuntos e, nos casos previstos no artigo 14.º dos presentes Estatutos, a celebração de uma segunda convocatória, que terá lugar no mesmo local e na mesma hora no dia subsequente ao dia marcado para a primeira.

##### ARTIGO 16.º

A assembleia geral ordinária ou extraordinária, ficará validamente constituída com a presença de um número de sócios que representem mais de metade do capital social, excepto nos casos em que por disposição legal ou estatutária seja necessária uma maioria qualificada de sócios ou de capital para adoptar deliberações. Neste último caso é

necessária, no mínimo, a presença das acima mencionadas maiorias para a válida constituição da assembleia. Não obstante, considera-se a assembleia convocada e validamente constituída para tratar qualquer assunto sempre que esteja presente ou representado todo o capital social e sempre que os presentes aceitem por unanimidade a celebração da mesma.

#### ARTIGO 17.º

Todos os sócios que tenham direito de presença podem fazer-se representar na assembleia por outro sócios. A representação deve conferir-se por escrito e com carácter especial para cada assembleia. Não se exige a qualidade de sócio, nem o carácter especial para cada assembleia se o representante for cônjuge, ascendente ou descendente do representado ou apresente procuração geral conferida em escritura pública para administrar todo o património que o representado possuir no território nacional.

#### ARTIGO 18.º

O conselho de administração pode convocar uma assembleia extraordinária sempre que o considere conveniente para os interesses sociais. Deve convocá-la mesmo quando o solicitem os sócios que representem a décima parte do capital social expresso na convocação os assuntos a tratar nela. Neste caso, a assembleia deve ser convocada dentro dos trinta dias seguintes à data do respectivo requerimento notarial ao conselho de administração.

#### ARTIGO 19.º

As funções de presidente e de secretário são desempenhadas respectivamente pelo presidente e pelo secretário do conselho de administração.

#### ARTIGO 20.º

A assembleia geral reúne pelo menos uma vez por ano, dentro dos seis primeiros meses de cada exercício, para analisar a gestão social, aprovar, se for o caso, as contas do exercício anterior e deliberar sobre a aplicação do resultado.

### SECÇÃO II

#### O conselho de administração

#### ARTIGO 21.º

A sociedade será regida e administrada por um conselho de administração.

Ao conselho de administração atribui-se o poder de representação da sociedade, tanto em tribunal como fora dele. O conselho de administração, portanto, poderá fazer e levar a cabo tudo o que esteja compreendido dentro do objecto social, assim como exercer todos os poderes que não estejam expressamente reservados pela Lei ou por estes estatutos à assembleia geral. De modo meramente enunciativo, correspondem ao conselho de administração da sociedade, os seguintes poderes e tudo que com eles esteja relacionado, amplamente e sem limitação alguma: Representar a sociedade perante as entidades estatais, a província, o Município e Comunidades Autónomas, perante os Tribunais e Autoridades de qualquer tipo e hierarquia, e actuar desta forma como representante legal da sociedade; outorgar em nome da mesma todo o tipo de escrituras e documentos públicos e privados; comprar, vender, arrendar, à excepção do arrendamento activo financeiro, contratar *leasing* de forma passiva, onerar e hipotecar, bens móveis e imóveis, praticar agrupamentos, segregações, divisões, declarações de obra nova e todo o tipo de operações que tenham transcendência registral; tomar imóveis, indústrias e maquinaria em arrendamento, ou arrendar os que a sociedade possua, avaliar e afiançar a terceiros, sem limitação; abrir contas e de crédito, assinando as escrituras ou apólices correspondentes, dispor dos seus saldos e realizar operações no Banco de Espanha ou em qualquer outro estabelecimento de crédito ou comercial, e Caixas de Aforro; constituir hipotecas e penhores sobre todo o tipo de bens e valores, emitir, aceitar, endossar, negociar e descontar ou protestar letras de câmbio e demais documentos relativos a transferências de capitais; organizar e dispor do funcionamento da sociedade na totalidade das suas actividades; admitir e despedir o pessoal, constituir e retirar depósitos; realizar cobranças, pagamentos, livranças, endossos, negociações e aceitações de todo o tipo de operações de transferência de capitais e de crédito, cobrar vales postais e todos os montantes devidos à sociedade por qualquer conceito que seja, incluindo reclamar e cobrar montantes da Fazenda Pública, não sendo esta enumeração de competências limitativa mas sim explicativa da função executiva. Poderá o conselho de administração conferir e revogar poderes de todo o tipo, incluídos os de cariz comercial, e os chamados para litígio a favor de Advogados e Procuradores dos Tribunais.

#### ARTIGO 22.º

O conselho de administração, se for o caso, será integrado por um mínimo de três e um máximo de dez membros. Se durante o prazo para o qual foram nomeados surgir alguma vaga, o conselho de administração pode nomear entre os sócios a pessoa que deverá ocupar o lugar até à primeira assembleia geral. O Conselho nomeará o seu presidente e um Secretário, que poderá não ser membro do conselho de administração, nesse caso terá voz, mas não pode votar nas reuniões do conselho de administração. O conselho de administração reunirá sempre que os seus membros o solicitem ou o presidente assim deliberar. Ficará validamente constituída quando estejam presentes na reunião, pessoalmente presentes ou representados por outro administrador. A representação é conferida mediante carta dirigida ao presidente. As deliberações são adoptadas pela maioria absoluta dos presentes na reunião, que deverá

ser convocada pelo presidente ou por quem agir em sua representação. Em caso de empate, decidirá o voto pessoal do presidente. A delegação permanente de todos ou de algum dos seus poderes legalmente delegáveis em um ou vários administradores delegados, e a nomeação dos membros do conselho de administração que ocupem tais cargos, requererá o voto favorável das terceiras partes dos membros do conselho de administração e não produzirá efeito até à sua inscrição na Conservatória do Registo Comercial. A convocação por escrito e sem sessão será válida se nenhum administrador se opuser. As discussões e deliberações do conselho, de administração serão registadas no Livro de Actas, que serão assinadas pelo presidente e pelo secretário.

#### ARTIGO 23.º

A administração da sociedade e a representação da mesma, em juízo e fora dele, cabe ao conselho de administração e cujos membros serão nomeados por um prazo de cinco anos. Para ser administrador não será necessário ser sócio. Não poderá ser administrador quem incorrer em alguma incompatibilidade legal, em especial das prescritas na Lei de 26 de Dezembro de 1983 e poderá ser destituído do seu cargo em qualquer momento, por deliberação da assembleia geral de sócios adoptada pela maioria do capital social, excepto relativamente ao que tenha sido nomeado na escritura de constituição, em cujo caso se observará o disposto no artigo 14.º dos Estatutos da Sociedade.

### TÍTULO IV

#### Exercício social e contas

#### ARTIGO 24.º

O exercício social termina cada ano no dia 31 de Dezembro.

#### ARTIGO 25.º

A administração está obrigada a apresentar, no prazo máximo de três meses a contar do encerramento do exercício social, as contas anuais, a informação de gestão e a proposta de aplicação de resultados. As contas anuais compreenderão o Balanço, a Demonstração do Resultado do Exercício e o Relatório anual. Estes documentos, formam uma unidade, devem ser redigidos com clareza e mostrar a imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados da sociedade em conformidade com o disposto na Lei e no Código Comercial e devem ser assinados por todos os administradores.

#### ARTIGO 26.º

As contas anuais formuladas pelos administradores deverão ser auditadas por um auditor de contas antes de serem submetidas à assembleia geral para aprovação. Os sócios terão direito a consultar, no período de tempo que decorre entre a convocatória e a celebração da assembleia, por si ou conjuntamente com um perito, as contas anuais da sociedade, com todos os seus antecedentes, sem que o direito da minoria de nomear o auditor de contas com cargo na sociedade impeça ou limite este direito. Assim mesmo, qualquer sócio terá direito a obter, a partir da convocatória, de forma imediata e gratuita, os documentos que devem ser submetidos à aprovação da mesma, cujo direito se mencionará na sua própria convocatória.

#### ARTIGO 27.º

Dos benefícios líquidos obtidos em cada exercício, uma vez coberto o montante para reserva legal e demais obrigações legalmente estabelecidas, tirar-se-á para fundo de reserva voluntária a percentagem que determine a assembleia geral.

## Título, dissolução e liquidação

### ARTIGO 28.º

A sociedade será dissolvida pelas causas legalmente previstas. A assembleia geral designará liquidadores, sempre em número ímpar.

### ARTIGO 29.º

Uma vez satisfeitos todos os credores ou consignado o montante dos seus créditos, o activo resultante será repartido entre os sócios proporcionalmente à sua participação no capital social.

### Disposição final

Para aquelas questões que surjam em torno da interpretação do contrato ou da eficácia de quaisquer das suas disposições, as partes comprometem-se a esclarecer aqueles aspectos disputados, assim como encontrar uma solução amistosa no sentido do presente contrato. Todas as questões que surjam relacionadas com a interpretação e aplicação destes estatutos, nas relações entre a sociedade e os sócios e entre estes na sua condição de sócios, e na medida que os permitam as disposições vigentes, submeter-se-ão necessariamente aos trâmites institucionais do Tribunal Arbitral de Barcelona, da Associació Catalana d'Arbitratge, solicitando ao mesmo a designação de árbitros e a administração da arbitragem, de acordo com o seu regulamento.

Está conforme o original.

14 de Março de 1996. — A Segunda-Ajudante, *Maria Valdemira Marinho Ribeiro da Silva*. 3000220671

## COMLASA INTERNATIONAL, LTD

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 05526/960509; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 12/960905.

Certifico que foi efectuado o registo de constituição da sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

01 — Apresentação n.º 12/960905.

Facto: Criação de representação permanente.

Representada:

Sede: 2 Clanwilliam Terrace, Dublin 2, República da Irlanda.

Objecto: Exercer todas ou quaisquer das actividades de comerciantes e negociantes gerais, agentes e representantes de fabricantes, corretores de seguros e consultores, agentes imobiliários e de publicidade, corretores de bens hipotecários, agentes financeiros, consultores, gestores e administradores, financeiros de locação, aquisição e gerais, corretores e agentes, agentes comissionistas, importadores e exportadores, fabricantes, retalhistas, grossistas, compradores, vendedores e embarcadores e negociante de todos os produtos, bens, artigos, mercadorias e géneros de todas as descrições, participar em executar e levava cabo todos os tipos de operações e empresas comerciais, industriais, mercantis e financeiras; praticar todos ou quaisquer dos negócios de *marketing* e consultadoria empresarial, agentes de publicidade e empreiteiros, logistas gerais, armazenistas, negociantes de desconto, especialistas em vedas por encomenda postal, agentes ferroviários, marítimos e transitários, armadores, comerciantes capitalistas e financeiros, seja por conta própria da sociedade ou de outras forma, impressores e editores; afretadores e transportadores, proprietários de garagens, operadores, locadores e negociantes de veículos automóveis e outros, aeronaves, instalações fabris, maquinaria, ferramentas e equipamento de todos os tipos, comprar ou de outras forma adquirir ou tomar quaisquer negócios ou empresas conforme entenda adequado, ou adquirir interesses, desenvolver ou alienar, afastar ou encerrar os mesmos, ou por outra forma transaccionar tais negócios ou empresas da maneira que entendam desejável e as demais actividades constantes do contrato da sociedade.

Capital: 1000 libras esterlinas, dividido em 1000 acções de 1 libra esterlina cada.

Representação:

Sede: Edifício As Caravelas, Rua do Dr. Eduardo Neves, 96, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, Lisboa.

Objecto: Assistência técnica em informática quer em *software* quer em *hardware*.

Capital afecto: 1 000 000\$

Representante: Brian James Wood, casado, Reino Unido.

Poderes conferidos:

a) Efectuar, executar, assinar e celebrar todos os actos os actos, coisas, declarações, documentos e escriturais, da mesma maneira como

o faria, assinar e executaria a sociedade, e dessa forma obrigar mesma;

b) Eventualmente nomear por escrito qualquer agente ou substituto para exercer em nome da sociedade quaisquer dos poderes que aqui lhe são conferidos, tendo da mesma forma a faculdade de cancelar ou revogar tais nomeações;

c) Negociar com bancos e instituições financeiras em qualquer país e proceder à abertura de contas em nome da sociedade junto das mesmas; modificar e alterar essas contas regularmente, bem como encerrá-las, conforme necessário, em nome da sociedade; com poderes em todas as ocasiões para assinar todas as resoluções, mandatos ou outros documentos, bem como praticar todos os actos em nome da sociedade conforme sejam necessários para possibilitar a abertura e movimentação de tais contas em nome da sociedade.

## Códigos das sociedades 1963 a 1990 Sociedade limitada por acções Estatutos de Comlasa International Limited

### Preâmbulo.

1 — a) Os regulamentos contidos na parte II da tabela A do Plano 1.º do Código das Sociedades de 1963 (doravante aqui referida como tabela *a*) aplicar-se-ão à sociedade salvo na medida em que forem aqui excluídos ou modificados, sendo que tais regulamentos (salvo no que dessa forma houverem sido excluídos ou modificados) e os presentes estatutos constituirão os regulamentos da Sociedade. As menções à referida tabela A serão interpretadas como referências à Parte I da referida Tabela A, a menos que se diga que é feita referência à Parte II da mesma Tabela A.

b) Nestes Estatutos, as expressões:

O Código designa o Código das Sociedades de 1963, mas de tal forma que qualquer referência nestes Estatutos a qualquer disposição do Código será entendida como incluindo referência a qualquer modificação estatutária ou reformulação dessa disposição legal que estiver em vigor;

O Estado designa a República da Irlanda.

Acções.

2 — Sujeita às disposições da Secção 207 do Código das Sociedades de 1990, a Sociedade poderá emitir acções as quais deverão ser resgatáveis ou passíveis de resgate à opção da Sociedade ou do titular nos termos e da forma que possa ser prevista nos Estatutos da Sociedade.

Atribuição de acções.

3 — a) Os administradores estão no geral e incondicionalmente autorizados, para os efeitos da Secção 20 do Código (Aditamento) das Sociedades de 1983, a atribuir títulos mobiliários respectivos até ao montante do capital accionário autorizado com o qual a sociedade é constituída, em qualquer ocasião ou ocasiões pelo período de cinco anos desde a data da constituição, podendo os administradores, após esse período, atribuir títulos mobiliários respectivos em observância de oferta ou acordo a ser efectuado pela Sociedade durante esse período. A autoridade aqui conferida pode, em qualquer altura (sujeita à Secção 20 do Código (Aditamento) das Sociedades de 1983), ser renovada, revogada ou modificada por Resolução Ordinária da Sociedade em assembleia geral.

b) De acordo com a Secção 23 (10) do Código (Aditamento) das Sociedades de 1983, as Secções 23(1), 23(7) e 23(8) do Código (Aditamento) das Sociedades de 1983 não se aplicará a atribuições de títulos accionistas por parte Sociedade.

Direito de retenção.

4 — O direito de retenção conferido pelo regulamento II da Tabela A incidirá sobre as acções realizadas na totalidade e sobre todas as acções registadas no nome de qualquer pessoa que se encontre em dívida ou sob obrigações para com a Sociedade, seja essa pessoa o único titular em registo das mesmas ou um de entre dois ou mais co-titulares.

Convocações para resgate de acções.

5 — A capacidade dos Administradores de efectuar convocações para resgate de acções conferida pelo regulamento 15 da Tabela A será modificada por meio da eliminação desse regulamento dos termos desde que nenhuma convocação para resgate de acções exceda um quarto do valor nominal da acção ou vença a menos de um mês da data fixada para o pagamento da convocação imediatamente precedente.

6 — A transferência de uma acção realizada na totalidade não precisa de ser assinada pelo cedente nem em seu nome, sendo o regulamento 22 da Tabela A alterado de acordo.

7 — A responsabilidade de qualquer sócio por incumprimento relativamente a uma convocação para resgate será acrescida por via da inclusão, no final do regulamento 33 da Tabela A, dos termos e todas as despesas em que a Sociedade possa haver incorrido em virtude de tal falta de pagamento.

Assembleia geral.